



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06, 08, 1996 Rubrica
--------------	---

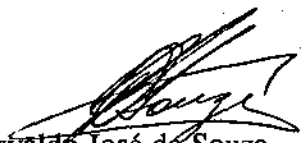
Processo n° : 10665.000734/93-19  
Sessão de : 27 de abril de 1995  
Acórdão n° : 203-02.144  
Recurso n° : 97.754  
Recorrente : RIBERÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF em Divinópolis-MG

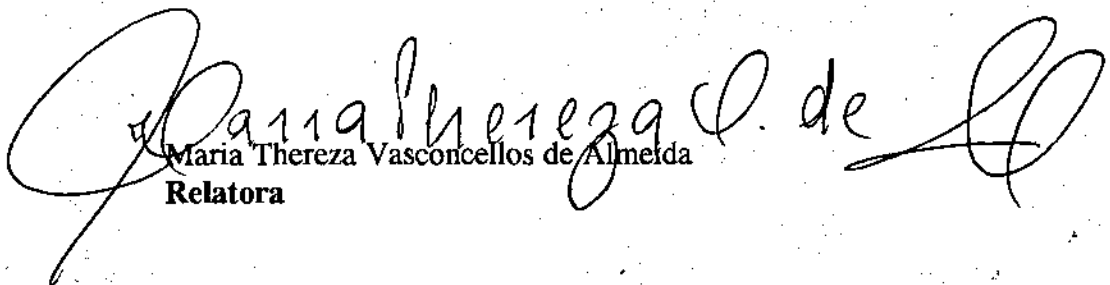
**IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO-** A escrituração inexistente e o não-lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais de saídas do produto, autorizam o crédito contestado. Nos precisos termos da legislação regente - Decreto n° 87.981/82, RIPI, art. 3°, inciso IV - a atividade de industrialização, desde que bem delineada, permite a cobrança fiscal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000734/93-19  
Acórdão nº : 203-02.144  
Recurso nº : 97.754  
Recorrente : RIBERÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado, em 12.08.93, Auto de Infração gerreado no Recurso em análise, tendo a fiscalização registrado o fato da falta de lançamento de imposto nas respectivas notas fiscais de saídas de produto, bem como inexistência de escrituração nos livros próprios do IPI, relativo às operações comerciais da atuada.

A atividade desenvolvida pela interessada, e considerada pela autoridade fiscal como de industrialização, diz respeito à aquisição de açúcar cristal em sacos de 50 Kg para posterior reembalagem em sacos plásticos de 5 Kg.

Na impugnação (fls. 82/90) regularmente interposta, em resumo alega:

- a atividade exercida não pode ser considerada como industrial, vez que procede apenas a empacotamento de mercadorias, operação que não confere aos produtos comercializados, nova individualidade;

- a Constituição Federal estabeleceu parâmetros de forma tal, que os tributos, cujos fatos geradores sejam a circulação e prestação de serviços, atividades da empresa, sujeitam-se a competência estadual e municipal respectivamente;

- já que a norma constitucional não dispôs, coube a legislação ordinária definir o sujeito passivo do imposto, ou seja, o industrial, arrematante ou importador, hipóteses nas quais não se inclui;

- os contribuintes do tributo, na forma de equiparados em atendimento ao que menciona a legislação regente, arts. 9º e 10º do RIPI/82, seriam de duas maneiras: por obrigatoriedade ou opção.

Como não se enquadra na primeira hipótese, a tributação não pode vedar-lhe a segunda alternativa - o direito pela opção.

- Incidindo o IPI discutido, não se pode fugir da competente compensação do crédito decorrente das aquisições da indústria fornecedora da mercadoria tributada;



Processo nº : 10665.000734/93-19

Acórdão nº : 203-02.144

- igualmente, avultaria, o direito ao crédito de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do tributo, no caso de aquisições em estabelecimento comercial, acrescidos tais valores daquele correspondente à variação monetária dos mesmos;

- admitindo-se ainda a incidência, deveria ela recair no açúcar recondicionado e não no que foi vendido na mesma embalagem da compra;

- seguindo a mesma linha de raciocínio, há que se ressaltar que a base de cálculo foi acrescida, pois a alíquota aplicada, o foi sobre o valor bruto das operações de venda do açúcar;

Como adendo à peça inicial de defesa, tece ainda a impugnante, considerações várias sobre levantamento quantitativo, consideradas irrelevantes pela fiscalização.

Solicita, também, realização de perícia, para tanto formulando quesitos e indicando perito de sua confiança.

O julgador singular, em Decisão de fls. 113/115, manteve o lançamento, considerando-o de todo procedente.

Desconsiderou, ainda, o pedido de perícia sobre o qual se manifestou, da mesma forma, o fiscal autuante (fls. 108/verso).

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 119/126, reiterando basicamente as mesmas razões trazidas quando da impugnação.

Registra e considera como cerceamento do direito de defesa, o indeferimento da perícia pretendida.

Cita no caso, a Lei nº 8.393/91 que, segundo afirma, ao tributar o IPI sobre o açúcar feriu princípios básicos constitucionais tais como o da isonomia, ao atingir, "diferentemente, os produtos dentro de uma mesma Região".

É o relatório.



Processo nº : 10665.000734/93-19  
Acórdão nº : 203-02.144

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE  
ALMEIDA

Cumpridas as exigências de praxe, o Recurso merece ser conhecido.

Em preliminar, trago a exame o alegado cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia solicitada.

A respeito, a manifestação do fiscal autuante e da autoridade *a quo*, tornam-se relevantes e respondem perfeitamente a demanda.

A propósito, cumpre aqui lembrar o que ensina Luís Henrique Barros de Arruda em seu Manual - Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, janeiro/93-ao mencionar que compete à autoridade preparadora, a apreciação e a decisão sobre pedido de perícia formulado pela impugnante, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que inclusive confere à autoridade citada poder discricionário para deferir ou não a perícia requerida.

O autor referido considera da maior importância a declaração formal das circunstâncias que motivaram a conclusão da prescindibilidade ou impossibilidade do pedido de perícia pela autoridade que o denegou.

Aqui, o despacho denegatório foi proferido na forma preceituada e relacionada pelo tributarista.

Assim, não considero ter havido qualquer óbice a obstaculizar a plena defesa da contribuinte.

Quanto ao mérito, o texto que rege o tributo em análise - Decreto nº 87.981/82 -RIPI - é preciso, quando em seu art. 3º, preleciona ser característica de industrialização "qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000734/93-19

Acórdão n° : 203-02.144

a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo" ainda a seguir, o inciso IV, em descrição pertinente e que se aplica ao caso em tela, em tipificação perfeita.

Os demais, argumentos trazidos na peça recursal foram convenientemente analisados pela instância singular que sobre eles se pronunciou à sáriedade.

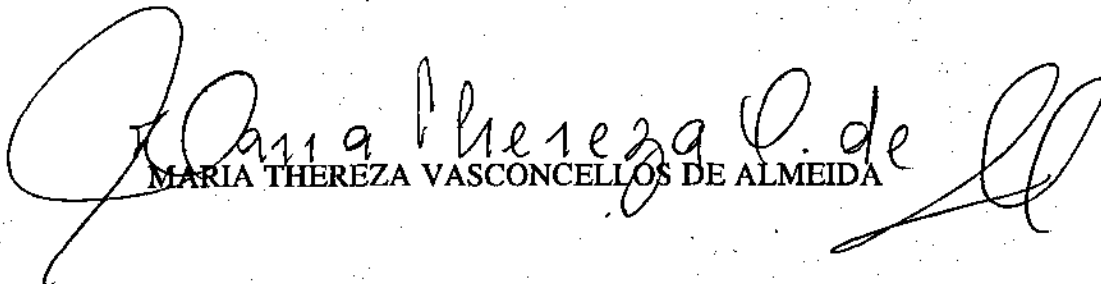
No que tange às alegações de inconstitucionalidade ou distorções havidas na legislação, não são passíveis de apreciação de modo a alterá-la, vez que tal atribuição, foge à competência deste Colegiado Administrativo.

Merece acolhida, no entanto, devendo ser levado em conta a reclamação visando a exclusão da exigência fiscal, das parcelas incidentes sobre as mercadorias adquiridas pela empresa e revendidas da mesma forma, sem nenhum procedimento que caracterize industrialização (sacos de 50 Kg).

É o que sinaliza a boa aplicabilidade da justiça, que, em essência, é o que se busca neste Tribunal Administrativo. Todavia, em assim agindo, cumpre lembrar, devam ser tomadas as devidas cautelas fiscais e contábeis sobre o estorno de créditos que o caso requer.

São estas as circunstâncias que me levam a conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA